



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02739/11**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Rozinaldo Bezerra da Silva  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar  
Interessado: Humberto Sérgio Alcoforado Simões

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00379/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00017/13*, de 16 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de janeiro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de junho de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02739/11**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02739/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, em sessão plenária realizada em 16 de janeiro de 2013, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00017/13*, fls. 124/141, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de janeiro do mesmo ano, fls. 142/143, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 18.000,00, concernente ao excesso de subsídios recebidos no período; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao ex-gestor no valor de R\$ 4.150,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações ao atual Presidente da Edilidade; e g) efetivar as devidas representações.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de pagamento de contribuições securitárias patronais no valor de R\$ 24.636,78; b) déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 40.502,92; c) gastos do Poder Legislativo em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal; d) dispêndios com folha de pagamento em percentagem superior à raia fixada na Carta Magna; e) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no montante de R\$ 40.502,84; f) contratação de profissional contábil sem o devido concurso público; e g) recebimento de subsídios em excesso pelo ex-Presidente do Poder Legislativo Municipal na quantia de R\$ 18.000,00.

Não resignado, o interessado interpôs, em 06 de fevereiro de 2013, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 144/161, onde o interessado, juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) a maior parte das contribuições previdenciárias patronais foram recolhidas, devendo, ainda, ser excluída a quantia concernente às remunerações do advogado e do contador contratados, pois eles já contribuíam para outros institutos de previdência; b) os demonstrativos da prestação de contas evidenciaram, na verdade, um superávit de R\$ 79,69, resultado do confronto entre as transferências recebidas, R\$ 596.047,08, e as despesas orçamentárias realizadas, R\$ 595.967,39; c) os dispêndios do Poder Legislativo totalizaram R\$ 595.967,39, concorde BALANÇO FINANCEIRO, o que corresponde a 6,93% do somatório da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano anterior; d) nos gastos com folha de pagamento foram indevidamente incluídas despesas com prestadores de serviços na importância de R\$ 62.200,00; e) segundo o DEMONSTRATIVO PATRIMONIAL, o ATIVO FINANCEIRO somou R\$ 107,19 e o PASSIVO FINANCEIRO totalizou R\$ 27,50, o que resulta em um superávit de R\$ 79,69; f) os valores devidos ao DR. JOSÉ HUGO SIMÕES, profissional contábil contratado através da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2010, foram recebidos pelo DR. HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES mediante instrumento procuratório; e g) o suposto excesso de subsídios do Presidente do Poder Legislativo já foi tratado nos autos da prestação de contas da Edilidade relativa ao ano de 2009 (Processo TC n.º 05915/10) e, após análise do recurso de reconsideração, a falha foi afastada pelo Tribunal Pleno desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02739/11**

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 183/198, onde consideraram elidida a eiva atinente ao déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 40.502,92. Ao final, sugeriram, em preliminar, o conhecimento da peça recursal, haja vista o atendimento dos pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, o seu provimento parcial, sem, todavia, alteração do acórdão recorrido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 200/206, onde alvitrou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, apenas para excluir do rol de irregularidades o item referente ao déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 40.502,92, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL – TC – 00017/13.

Solicitação de pauta, fl. 207, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de junho de 2013 e a certidão de fl. 208.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os documentos e argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de eliminar as máculas remanescentes, pois o interessado limitou-se a ressuscitar justificativas que já foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão do acórdão recorrido.

Entretantes, é necessário esclarecer, por oportuno, que, não obstante o novo entendimento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 184/188, a irregularidade atinente ao déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 40.502,84 deve ser mantida, pois é legítima a inclusão das obrigações patronais do período no cômputo das despesas ainda não escrituradas no exercício de sua competência, consoante explanação feita na proposta de decisão inicial, fl. 132. Trata-se de dispêndio líquido e certo que deveria ter sido empenhado na época própria, ou seja, dentro do exercício financeiro a que se refere.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02739/11**

Sendo assim, tem-se que todas as eivas remanentes, que ensejaram o acórdão hostilizado, na verdade, não devem sofrer quaisquer reparos, tendo em vista que as informações inseridas no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial, notadamente diante da evidência de que os argumentos do recorrente são os mesmos anteriormente trazidos aos autos. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 26 de Junho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL